



GUIA PRÁTICO

MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE CONTENÇÃO E MITIGAÇÃO DO COVID-19

LISBOA | PORTO | BRAGA
geral@schwalbach.pt

ACTUALIZADO A 7 DE ABRIL DE 2020

Sítio www.schwalbach.pt | Fax. (+351) 300 013 118

Lisboa: Chiado - Rua Ivens, 42, 1º, 1200-227 Lisboa | Telf. (+351) 211 218 060 | **Correio Elec** escritorio.lisboa@schwalbach.pt
Campo Pequeno - Rua David de Sousa, nº 13 D, 1000-105 Lisboa | Telf. (+351) 215 886 562 |

Porto: Prç Mouzinho Albuquerque, 113, 5º, 4100-359 Porto | Telf. (+351) 221 201 444 | **Correio .Elec** escritorio.porto@schwalbach.pt
Braga: A. da Liberdade, 615, 1º, 4710-251 Braga | Telf. (+351) 253 120 800 | **Correio .Elec** escritorio.braga@schwalbach

Índice

Introdução.....	2
Impostos e Obrigações Fiscais.....	3
Medidas de protecção social na doença e na parentalidade.....	5
Contribuições Sociais.....	10
Medidas de apoio aos trabalhadores independentes.....	13
Empresas.....	15
Medidas de apoio extraordinário à liquidez.....	17
Fonte: Decreto Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março.....	17
Formas Alternativas de Trabalho.....	24
Justiça.....	25
Validade de Documentos e Decurso de Prazos.....	30
Habitação e Arrendamento.....	32
Apoios destinados ao sector social e solidário.....	37
Restrições decorrentes do Estado de Emergência.....	42

GUIA PRÁTICO DAS MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE CONTENÇÃO E MITIGAÇÃO DO COVID-19

Dado o Estado de Emergência decretado e as medidas de contingência impostas em muitos sectores de actividade, torna-se imperioso mitigar os seus efeitos e dar resposta a questões essenciais da nossa economia.

Por isso, neste guia será possível encontrar informação relativa às medidas excepcionais aprovadas pelo Governo, quer no domínio Fiscal, Laboral, Judicial, Habitação e Arrendamentos entre outras.

Sendo, ainda, possível, perceber as concretas medidas decretadas pelo Governo na sequência do [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020](#), que Decreta o Estado de Emergência em Portugal.

NOTA: Dado o Estado excepcional em que nos encontramos actualmente, muitas destas medidas podem vir a ser alteradas ou aumentadas, por forma a tornarem-se mais adaptadas à nossa realidade.

Assim, sempre que sejam feitas alterações significativas, este guia será adaptado.

Impostos e Obrigações Fiscais

Fonte: Despacho n.º 104/2020-XXII e Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de Março
Decreto-Lei n.º 10-F/2020 de 26 de Março

- ✓ **O pagamento especial por conta a efectuar em Março** nos termos do n.º 1 do artigo 106.º do Código do IRC **pode ser efectuado até 30 de Junho de 2020**, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- ✓ **As obrigações fiscais previstas no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1. do artigo 104.º do Código do IRC**, relativa à entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC do período de tributação de 2019, **pode ser cumprida até 31 de Julho de 2020**, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- ✓ **O primeiro pagamento por conta e primeiro pagamento adicional por conta a efectuar em Julho**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º-A, ambos do Código do IRC, **podem ser efectuados até 31 de Agosto de 2020**, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- ✓ **Devem considerar-se como condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais**, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, **as situações de infecção ou de isolamento profiláctico declaradas ou determinadas por autoridade de saúde**;
- ✓ **Reforço da divulgação dos serviços de atendimento telefónico no seio da Autoridade Tributária e Aduaneira como meios preferenciais de contactos dos contribuintes**;
- ✓ **Deve reforçar-se a divulgação de informação no Portal das Finanças** sobre os serviços electrónicos e de atendimento telefónico que devem ser utilizados de forma preferencial para evitar deslocações presenciais aos serviços de finanças.

- ✓ **No segundo trimestre de 2020**, as obrigações previstas no artigo 98.º do Código do IRS [Retenção na Fonte], no artigo 94.º do Código do IRC [Retenção na Fonte] e no artigo 27.º do Código do IVA, que tenham de ser realizadas **por sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até € 10 000 000,00 em 2018, ou cuja actividade se enquadre nos sectores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2 -A/2020**, de 20 de Março, na sua redacção actual, **ou ainda que tenham iniciado a actividade em ou após 1 de Janeiro de 2019, podem ser cumpridas em três ou seis prestações mensais, sem juros**

- ✓ **Como?**

- ✓ O pedido deve ser apresentado até ao termo do prazo de pagamento voluntário, por via electrónica
 - ✓ 1.º Prestação na data do cumprimento da obrigação de pagamento
 - ✓ As restantes prestações mensais na mesma data nos meses subsequentes.
- ✓ Os Sujeitos passivos que **declarem e demonstrem, por via de certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado, uma diminuição da facturação comunicada através do E -factura de, pelo menos, 20 % na média dos três meses anteriores** ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior, também podem requerer o pagamento em prestações.

Medidas de protecção social na doença e na parentalidade

Fonte: Decreto Lei n.º 10-A/2020 de 13 de Março
Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de Março

I – Isolamento Profilático

- ✓ **É equiparada a doença a situação de isolamento profilático** durante 14 dias dos **trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social**, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de Abril, na sua redacção actual.
- ✓ O reconhecimento do direito ao subsídio de doença não depende de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho. E a atribuição do Subsídio não está sujeita a tempo de espera.
- ✓ **O valor do subsídio corresponde a 100 % da remuneração de referência.**
- ✓ No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

II – Subsídio de Doença

- ✓ Nas situações de doença dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social **com doença causada pelo referido COVID-19, a atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera**

III – Subsídios de Assistência a Filho e a Neto

- ✓ Considera-se **falta justificada** a situação decorrente do **acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem** do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de Abril, na sua redacção actual.
- ✓ Em caso de isolamento profilático, determinado nos termos do ponto anterior, de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, **a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia.**
- ✓ **O número de dias de atribuição de um dos subsídios referidos no n.º 1 não releva para o cômputo do período máximo de atribuição em cada ano civil.**

IV – Faltas do Trabalhador

- ✓ Estão justificadas as faltas motivadas por:
 - Assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, nos períodos de interrupção lectiva;
 - Assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha recta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que

frequente equipamentos sociais cuja actividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;

- Prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do sector privado ou social, comprovadamente chamados pelo respectivo corpo de bombeiros. Deve, para o efeito, o comandante do respectivo corpo de bombeiros emitir **documento escrito, devidamente assinado, comprovando os dias em que o bombeiro voluntário prestou serviço**, sendo o respectivo salário encargo da Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil.
- ✓ As faltas justificadas ao abrigo do número anterior não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição e **devem ser comunicadas nos termos do artigo 253.º do Código do Trabalho.**
- ✓ As faltas previstas no presente artigo não contam para o limite anual previsto nos artigos 49.º, 50.º e 252.º do Código do Trabalho.
- ✓ **Posso proceder à marcação de férias para prestar a assistência?**
 - Nas duas primeiras situações de assistência referidas, o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias.

▪ Esta medida não aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo artigo 10.º do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de Março.

- NOTA: Durante este período de férias é devida retribuição do período correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo, não se aplicando o n.º 3 do artigo 264.º do Código do Trabalho, podendo neste caso o subsídio de férias ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.

V – Apoio excepcional às famílias para trabalhadores por conta de outrem

- ✓ O trabalhador por conta de outrem, que tenha que faltar ao trabalho pelos motivos supra enunciados, tem direito a receber um apoio excepcional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social.
- ✓ O apoio tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG.
- ✓ O apoio é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da actividade, nomeadamente por teletrabalho, sendo a parcela da segurança social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.
- ✓ Este apoio não pode ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.
- ✓ Este apoio não é cumulável com os apoios recebidos na sequência do Lay-Off

VI – Apoio excepcional às famílias para trabalhadores independentes

- ✓ Nas situações análogas ao ponto relativo às Faltas do Trabalhador, caso o trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, **não possa prosseguir a sua actividade, tem direito a um apoio excepcional mensal, ou proporcional.**
- ✓ O valor do apoio é **correspondente a um terço da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.**
- ✓ O apoio é **atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente**, desde que não existam outras formas de prestação da actividade, nomeadamente por teletrabalho.
- ✓ Os apoios não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.
- ✓ **Este apoio não é cumulável com os apoios recebidos na sequência do Lay-Off**

Contribuições Sociais

Fonte: Decreto-Lei n.º 10-F/2020 de 26 de Março

✓ **Têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições** os trabalhadores independentes e as entidades empregadoras dos sectores privado e social **com**:

- Menos de 50 trabalhadores;
- Um total de trabalhadores entre 50 e 249, **desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da facturação comunicada através do e -factura nos meses de Março, Abril e Maio de 2020**, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média do período de actividade decorrido;
- Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se trate de **instituição particular de solidariedade social ou equiparada, ou que a actividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos sectores encerrados** nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de Março, ou nos sectores da aviação e do turismo, e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da facturação comunicada através do e-factura nos meses de Março, Abril e Maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média do período de actividade decorrido.
 - NOTA: os dois últimos requisitos devem ser demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de Julho de 2020, com certificação do contabilista certificado.

✓ As contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de **Março, Abril e Maio de 2020**, podem ser pagas da seguinte forma:

- Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
- O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2020 ou nos meses de Julho a Dezembro de 2020, sem juros.

- ✓ **Em Julho de 2020**, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Directa qual dos prazos de pagamento pretendem utilizar.
- ✓ Caso as entidades empregadoras **já tenham efectuado o pagamento da totalidade das contribuições devidas em Março de 2020**, este deferimento inicia-se em Abril de 2020 e termina em Junho de 2020.
- ✓ Esta proposta de deferimento não impede o pagamento integral das contribuições devidas pelas entidades empregadoras.
- ✓ **Em caso de incumprimento:**
 - O incumprimento de pagamento de um terço do valor das contribuições no mês em que é devido determina a **cessação do benefício de diferimento do pagamento de contribuições**.
 - O incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições implica o **vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros**.
- ✓ **Aos planos prestacionais em curso aplica-se o regime das férias judiciais** até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.
 - NOTA: caso a equiparação ao regime das férias judiciais venha a cessar antes de 30 de Junho de 2020, os processos de execução fiscal devem manter -se suspensos até esta data.

- ✓ São igualmente suspensos, no mesmo prazo, os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.
- ✓ Após 30 de Junho de 2020, poderá estender-se o prazo de suspensão dos planos prestacionais celebrados com instituições particulares de solidariedade social no âmbito de acordos de cooperação.
- ✓ São extraordinariamente prorrogadas as prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de Junho.
- ✓ Também se encontram suspensas as reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social.
- ✓ **Contribuições à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores**
- ✓ Por decisão da Direcção e com parecer favorável do Conselho Geral, pode ser:
 - diferido o prazo de pagamento de contribuições, suspender temporariamente o seu pagamento; ou
 - reduzido temporariamente os escalões contributivos aos beneficiários que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, nomeadamente em virtude de doença ou redução anormal de actividade relacionadas com a situação epidemiológica.

Medidas de apoio aos trabalhadores independentes

Fonte: Decreto Lei n.º 10-A/2020 de 13 de Março e Decreto Lei n.º 12-A/2020 de 06 de Abril

- ✓ Apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente e que não sejam pensionistas, sob a forma de apoio financeiro
- ✓ O apoio extraordinário à redução da actividade **económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas**, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:
 - ✓ Em situação comprovada de paragem total da sua actividade ou da actividade do respectivo sector, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou
 - ✓ Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da facturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média desse período.
- ✓ As circunstâncias supra referidas são **atestadas mediante declaração do próprio**, sob compromisso de honra, ou de contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.
- ✓ Durante o período de aplicação desta medida, **o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente:**

- a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor de um IAS, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;
 - b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.
- ✓ O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.
 - ✓ Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.
 - ✓ O apoio previsto é concedido, com as necessárias adaptações, **aos sócios-gerentes de sociedades, bem como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, sem trabalhadores por conta de outrem**, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade e que, no ano anterior, tenham tido faturação comunicada através do E-fatura inferior a (euro) 60 000.
 - ✓ **O apoio aqui previsto não é cumulável com os apoios previstos no capítulo anterior, nem confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.**

Empresas

Fonte: Resolução do CM n.º 10-A/2020, Portaria n.º 71-A/2020 na sua versão mais recente

Permitir que empresas em situação de crise empresarial em consequência de:

- ⌘ uma paragem total da actividade da empresa ou estabelecimento, que resulte da intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento globais; ou
- ⌘⌘ A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da facturação, nos 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média desse período possam ter acesso a um apoio extraordinário para auxílio ao pagamento da retribuição dos seus trabalhadores, durante o período máximo de 6 meses.

Possam recorrer:

- ✓ Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, com ou sem formação, que reveste a forma de apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa, destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações. (Lay off simplificado)
- ✓ Esta medida pode ainda ser cumulável com um plano de formação aprovado pelo IEFP, I. P., ao qual acresce uma bolsa nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho
- ✓ O plano extraordinário de formação, a tempo parcial, suportado pelo IEFP, I. P., e concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo da RMMG.;
- ✓ O incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da actividade da empresa;
- ✓ Medidas de aceleração de pagamentos às empresas pela Administração Pública.
- ✓ **A isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.**
- ✓ **Prorrogação de prazos de pagamentos de impostos e outras obrigações declarativas.**

- ✓ O Governo cria uma linha de crédito para apoio à tesouraria das empresas no montante de 200 milhões;
- ✓ Linha de crédito para microempresas do setor turístico no valor de 60 milhões €.
- ✓ Portugal 2020: Pagamento de incentivos no prazo de 30 dias; Prorrogação do prazo de reembolso de créditos concedidos no âmbito do QREN ou do PT 2020; Elegibilidade de despesas suportadas com eventos internacionais anulados.
- ✓ - Reforço da capacidade de resposta do IAPMEI e do Turismo de Portugal na assistência ao impacto causado pelo COVID-19.
- ✓ **O apoio previsto para os trabalhadores independentes é concedido, com as necessárias adaptações, aos sócios-gerentes de sociedades, bem como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, sem trabalhadores por conta de outrem, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade e que, no ano anterior, tenham tido faturação comunicada através do E-fatura inferior a (euro) 60 000.**

Medidas de apoio extraordinário à liquidez

Fonte: Decreto Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março

✓ Quem beneficia?

- Empresas;
- Pessoas individuais, relativamente a crédito para habitação própria permanente;
- Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, excepto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 59/2018, de 2 de Agosto.

✓ Requisitos para as empresas:

- Tenham sede e exerçam a sua actividade económica em Portugal;
- Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de Maio de 2003;
- Não estejam, a 18 de Março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2018, e não se encontrem em situação de

insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;

- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na acepção, respectivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de Abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de Março de 2020.

➤ NOTA: Beneficiam, ainda, destas medidas as demais **empresas independentemente da sua dimensão**, que preencham os restantes requisitos, **excluindo as que integrem o sector financeiro**.

✓ **Requisitos para as pessoas singulares:**

- Não estejam, a 18 de Março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na acepção, respectivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de Abril de 2020,

para este efeito, as dívidas constituídas no mês de Março de 2020;

- Tenham residência em Portugal;
- Estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de Março, na sua redacção actual, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido decreto -lei, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou actividade tenha sido objecto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de Março.
- Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, excepto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 59/2018, de 2 de Agosto, que, à data de publicação do presente decreto -lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 e tenham domicílio ou sede em Portugal.

✓ **Requisitos para os empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social:**

- Tenham domicílio ou sede em Portugal;
- Não estejam, a 18 de Março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção, respectivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de Abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de Março de 2020.

✓ **Operações abrangidas:**

- Operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de *factoring* e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.

✓ **Operações não abrangidas:**

- Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para actividade de investimento, com excepção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;
- Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

✓ **Medidas de apoio:**

- Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida;
- Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;

- Nota: as entidades beneficiárias podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.

- Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

- Nota: as entidades beneficiárias podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.

✓ Como posso aceder a estas medidas?

- Devem remeter, por meio físico ou por meio electrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das **pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário** e, no caso das **empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais;**

- A declaração deve ser acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respectiva situação tributária e contributiva;
 - Se a entidade beneficiária preencher todos os requisitos legalmente mencionados, as instituições aplicam as medidas de protecção **no prazo máximo de cinco dias úteis após a recepção da declaração e dos documentos.**
 - Caso não preencha estes requisitos as instituições mutuantes devem informá-lo desse facto no **prazo máximo de três dias úteis**, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração.
- ✓ **E se me encontrar em situação de insolvência ou submissão a Processo Especial de Revitalização ou Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas?**
- Nesse caso as instituições podem exercer todas as acções inerentes aos seus direitos, nos termos da legislação aplicável.

Formas Alternativas de Trabalho

Fonte: Decreto Lei n.º 10-A/2020 de 13 de Março

I – Teletrabalho

- ✓ Durante a vigência das medidas de prevenção, o **regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.**
- ✓ **Não aplicável aos trabalhadores dos serviços essenciais.**

II – Regime Excepcional de dispensa de serviço

- ✓ É aplicável o regime excepcional de dispensa de serviço previsto nos artigos 26.º-A e 26.º-B do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, na sua redacção actual, com as necessárias adaptações, aos bombeiros voluntários comprovadamente chamados pelo respectivo corpo de bombeiros para prestar socorro ou transporte no âmbito da situação epidémica de COVID-19.

Justiça

Fonte: Decreto Lei n.º 10-A/2020 de 13 de Março, Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março e Lei n.º 4-A/2020

de 06 de Abril

I – Prazos e Diligências

- ✓ Aos actos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, **ficam suspensos até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 , com início a 09 de Março 2020.**
- ✓ O regime previsto cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excepcional.
- ✓ A situação excepcional constitui **igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.**
- ✓ Prevalecendo **sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade**, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excepcional.
- ✓ **O mesmo se aplica a:** a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; b) Quaisquer actos a realizar em sede de processo executivo, designadamente os referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus actos preparatórios, com excepção daqueles que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 137.º do Código de Processo Civil, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial.

- ✓ **A suspensão dos referidos prazos não obsta:** a) À tramitação dos processos e à prática de actos presenciais e não presenciais não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via electrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; b) A que seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências.
- ✓ A suspensão, aplica-se, com as necessárias adaptações: a) Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias; b) Procedimentos contra-ordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os actos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração directa, indirecta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais; c) Procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de actos por particulares.
- ✓ **A suspensão dos prazos em procedimentos tributários, referida na alínea c)** do número anterior, abrange apenas os actos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os actos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.
- ✓ **Os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, actos ou diligências, observando-se quanto a estes o seguinte:**
 - ✓ a) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de

quaisquer actos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;

- ✓ **b)** Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;
- ✓ **c)** Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências nos termos previstos nas alíneas anteriores, aplica-se também a esses processos o regime de suspensão referido no n.º 1.
- ✓ **Consideram-se também urgentes, para o efeito do supra referido:**
 - a) Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro, na sua redacção actual;
 - b) O serviço urgente previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, na sua redacção actual;
 - c) Os processos, procedimentos, actos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos preso
- ✓ **São suspensas as acções de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário,**

por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

- ✓ **Não são suspensos os prazos** relativos à prática de actos realizados exclusivamente por via electrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.
- ✓ A suspensão de prazos supra mencionado **não se aplica ao contencioso pré-contratual previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.**
- ✓ A suspensão relativa aos processos administrativos **não é aplicável aos prazos relativos a procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos**, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.
- ✓ **Os prazos procedimentais no âmbito do Código dos Contratos Públicos que estiveram suspensos por força dos artigos 7.º e 10.º da presente lei, na sua redação inicial, retomam a sua contagem na data da entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril.**
- ✓ Após a data da cessação da situação excepcional referida no n.º 1, a Assembleia da **República procede à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020**

II - Regime excepcional de justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências.

- ✓ A declaração emitida por autoridade de saúde a favor de sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários, que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio do COVID-19 considera-se, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de actos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, procedimentos, actos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais,

tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contra-ordenacionais, respectivos actos e diligências e no âmbito de procedimentos, actos e diligências regulados pelo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, e demais legislação administrativa.

III – Encerramento de Tribunais

- ✓ No caso de **encerramento de instalações onde devam ser praticados actos processuais ou procedimentais** no âmbito de processos e procedimentos, ou de suspensão de atendimento presencial nessas instalações, por decisão de autoridade pública com fundamento no risco de contágio do COVID-19, **considera-se suspenso o prazo para a prática do acto processual ou procedimental em causa a partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento.**

Validade de Documentos e Decurso de Prazos

Fonte: Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de Março e Decreto-Lei n.º 12-A/2020 de 06 de Abril

I - Atendibilidade de documentos expirados

- ✓ -Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, **as autoridades públicas aceitam, para todos os efeitos legais, a exibição de documentos susceptíveis de renovação cujo prazo de validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores ou posteriores**
- ✓ O cartão do cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, bem como os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, **cuja validade termine a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei são aceites, nos mesmos termos, até 30 de Junho de 2020.**
- ✓ **É reconhecida às cópias digitalizadas e às fotocópias dos actos e contratos a força probatória dos respectivos originais**, salvo se a pessoa a quem forem apresentadas requerer a exibição desse original.
- ✓ A assinatura das cópias digitalizadas dos actos e contractos por via manuscrita ou por via de assinatura electrónica qualificada **não afecta a validade dos mesmos**, ainda que coexistam no mesmo acto ou contrato formas diferentes de assinatura

II - Prazos de deferimento tácito de autorizações e licenciamentos:

- ✓ São suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares.

- ✓ São, ainda, suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacte ambiental.

III - Prazos de realização de assembleias gerais:

- ✓ As assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, **podem ser realizadas até 30 de Junho de 2020.**

Habitação e Arrendamento

Fonte: Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março, Lei n.º 4-A/2020 de 06 de Abril e Lei n.º 4-C/2020 de 06/04

I - Regime extraordinário e transitório de protecção dos arrendatários

- ✓ Durante a vigência das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade de saúde pública e até 60 dias após a cessação de tais medidas, ficam suspensos:
 - **A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efectuadas pelo senhorio;**
 - **A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efectuadas pelo senhorio;**
 - **O prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;**
 - **A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.**

II – Regime Excepcional para situações de mora no pagamento de renda devida nos termos dos contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional da pandemia COVID-19

II.1 - Arrendamento Habitacional:

- ✓ **A mora no pagamento é aplicável quando se verifique:** (a forma de comprovação destas condições será ainda definida por portaria)
 - a) Uma quebra superior a 20 % dos rendimentos do agregado familiar do arrendatário face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior; e

- b) A taxa de esforço do agregado familiar do arrendatário, calculada como percentagem dos rendimentos de todos os membros daquele agregado destinada ao pagamento da renda, seja ou se torne superior a 35 %; ou
 - c) Uma quebra superior a 20 % dos rendimentos do agregado familiar do senhorio face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior; e
 - d) Essa percentagem da quebra de rendimentos seja provocada pelo não pagamento de rendas pelos arrendatários ao abrigo do disposto na presente lei.
- Nas situações supra referidas, **o senhorio só tem direito à resolução do contrato de arrendamento**, por falta de pagamento das rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, **se o arrendatário não efectuar o seu pagamento, no prazo de 12 meses contados do termo desse período**, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda de cada mês.
 - Os arrendatários que se vejam impossibilitados do pagamento da renda **têm o dever de informar o senhorio, por escrito, até cinco dias antes do vencimento da primeira renda em que pretendem beneficiar do regime de moratória**, juntando a documentação comprovativa da situação, nos termos da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º
 - **O disposto no número anterior não se aplica às rendas que se vençam no dia 01 de Abril de 2020**, podendo em tal caso a **notificação ser feita até 20 dias após o dia 07 de Abril**.
- ✓ **Apoio financeiro para os arrendatários e Senhorios:**
- **Os arrendatários habitacionais, bem como, no caso dos estudantes que não auferam rendimentos do trabalho, os respectivos fiadores, que tenham, comprovadamente a quebra referida no artigo 3.º, e se vejam incapacitados de pagar a renda das habitações que constituem a sua residência permanente ou, no caso de estudantes, que constituem**

residência por frequência de estabelecimentos de ensino localizado a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar, **podem solicitar ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), a concessão de um empréstimo sem juros** para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento do agregado familiar de uma taxa de esforço máxima de 35 %, de forma a permitir o pagamento da renda devida, não podendo o rendimento disponível restante do agregado ser inferior ao indexante dos apoios sociais (IAS).

- **O disposto supra não é aplicável aos arrendatários habitacionais**, cuja quebra de rendimentos **determine a redução do valor das rendas por eles devidas**, nos termos estabelecidos em regimes especiais de arrendamento ou de renda, como o arrendamento apoiado, a renda apoiada e a renda social.
- **Os senhorios habitacionais que tenham**, comprovadamente, a quebra de rendimentos referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, cujos arrendatários não recorram a empréstimo do IHRU, I. P., nos termos dos números anteriores, **podem solicitar ao IHRU, I. P., a concessão de um empréstimo sem juros para compensar o valor da renda mensal, devida e não paga, sempre que o rendimento disponível restante do agregado desça, por tal razão, abaixo do IAS.**
- **Será elaborado regulamento pelo IHRU, I. P.**, com as condições de concessão dos empréstimos mencionados, atendendo à urgência e ao seu especial fim, **produz todos os seus efeitos a contar da data da sua divulgação no Portal da Habitação.**

II.2 - Arrendamento Não Habitacional:

- ✓ **A mora no pagamento é aplicável:** (a forma de comprovação destas condições será ainda definida por portaria)
 - **Aos estabelecimentos abertos ao público destinados a actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços encerrados ou que tenham as respectivas actividades suspensas ao abrigo do Decreto n.º**

2-A/2020, de 20 de Março, ou por determinação legislativa ou administrativa, ou de outras disposições destinadas à execução do estado de emergência, incluindo nos casos em que estes mantenham a prestação de actividades de comércio electrónico, ou de prestação de serviços à distância ou através de plataforma electrónica;

- **Aos estabelecimentos de restauração e similares, incluindo nos casos em que estes mantenham actividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, nos termos previstos no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, ou em qualquer outra disposição que o permita.**
- ✓ O arrendatário que preencha as condições supra mencionadas **pode diferir o pagamento das rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente**, para os 12 meses posteriores ao término desse período, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda do mês em causa.
- ✓ **A falta de pagamento das rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente**, nos termos do artigo anterior, **não pode ser invocada como fundamento de resolução**, denúncia ou outra forma de extinção de contratos, **nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis**.
- ✓ Aos arrendatários abrangidos com os estabelecimentos em situação supra referida **não é exigível o pagamento de quaisquer outras penalidades que tenham por base a mora no pagamento de rendas que se vençam nos termos do número anterior**.
- ✓ **O mesmo se aplica a outras formas contratuais de exploração de imóveis para fins comerciais**.

II.2 - Arrendamento devido a Entidades Públicas:

- ✓ **As entidades públicas com imóveis arrendados ou cedidos sob outra forma contratual podem**, durante o período de vigência da presente lei, **reduzir as rendas aos arrendatários** que tenham, comprovadamente, uma quebra de rendimentos superior a 20 % face aos rendimentos do mês anterior ou do

período homólogo do ano anterior, quando da mesma resulte uma taxa de esforço superior a 35 % relativamente à renda.

- ✓ **Não se aplicando, no entanto**, àqueles que sejam beneficiários de regimes especiais de arrendamento habitacional ou de renda, como o arrendamento apoiado, a renda apoiada e a renda social.
- ✓ As entidades públicas com imóveis arrendados ou cedidos sob outra forma contratual **podem isentar do pagamento de renda os seus arrendatários que comprovem ter deixado de auferir quaisquer rendimentos após 1 de Março de 2020.**
- ✓ As entidades públicas com imóveis arrendados ou cedidos sob outra forma contratual podem estabelecer moratórias aos seus arrendatários.

III – Regras excepcionais aplicáveis aos arrendamentos de qualquer natureza

- ✓ **A indemnização prevista no n.º 1 do artigo 1041.º do Código Civil**, por atraso no pagamento de rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, **não é exigível sempre que se verifique que os arrendatários se encontram nas situações supra mencionadas**
- ✓ **O disposto no n.º 3 do artigo 1041.º do Código Civil não é aplicável durante o período de aplicação da Lei n.º 4-C/2020 de 06 de Abril.**
- ✓ **A cessação do contrato por iniciativa do arrendatário torna exigível, a partir da data da cessação, o pagamento imediato das rendas vencidas e não pagas, nos termos da presente lei.**

Apoios destinados ao sector social e solidário

Fonte: Portaria n.º 85-A/2020

➤ Medidas de Apoio:

- ✓ Garantia do pagamento da comparticipação financeira da Segurança Social no âmbito dos acordos de cooperação celebrados em todas as respostas sociais cuja actividade foi suspensa, assegurando o pagamento efectivado por referência ao mês de Fevereiro de 2020, conforme as regras em vigor à data;
- ✓ Comparticipação dos cuidados domiciliados;
- ✓ Autonomia na redução das comparticipações familiares;
- ✓ Agilização da abertura de estabelecimentos de apoio social com processos de licenciamento em curso;
- ✓ Possibilidade de recurso a acções de voluntariado;
- ✓ Apoio à manutenção dos postos de trabalho;
- ✓ Equiparação a trabalhadores de serviços essenciais;
- ✓ Prorrogação de prazos de apresentação de contas anuais das instituições;
- ✓ Diferimento de obrigações fiscais e contributivas;
- ✓ Protecção e apoio à Tesouraria e Liquidez;
- ✓ Linha de Financiamento específica para o sector social;
- ✓ Apoio técnico do Instituto da Segurança Social, I. P., para linha de financiamento a fundo perdido da Fundação Calouste Gulbenkian;
- ✓ Diferimento de pagamentos do Fundo de Reestruturação do Sector Solidário.

➤ **Comparticipação financeira da segurança social**

- ✓ Nas respostas suspensas, **mantém-se inalterado o montante por um período de três meses**, face ao valor devido referente ao mês de Fevereiro de 2020;
- ✓ É paga **em montante igual ou superior ao processado no último mês** em que ocorreu a comunicação mensal de frequências, através da Segurança Social Directa.
- ✓ Os trabalhadores das respostas sociais cujo funcionamento não se encontre em modo habitual devem:
 - Manter as actividades, serviços e cuidados aos utentes das respostas desenvolvidas, adequando-os à situação de excepcionalidade; **ou**
 - Desempenhar outras actividades consideradas necessárias, sem prejuízo da necessidade de acautelar o conteúdo funcional do trabalhador.

➤ **Abertura de estabelecimentos:**

- ✓ Podem ser utilizados os equipamentos sociais que estejam aptos a entrar em funcionamento e dotados dos equipamentos necessários, nos termos do artigo 11.º e seguintes do [Decreto-Lei n.º 64/2007](#), de 14 de Março;
- ✓ Esta autorização provisória de funcionamento cessa com o termo do estado de emergência decretado, após o qual deve ser retomado e concluído o procedimento de autorização de funcionamento, salvaguardando-se a continuidade da actividade já iniciada;
- ✓ Durante o estado de emergência pode haver lugar a alteração transitória da utilização do espaço do edificado, relativamente ao actualmente estabelecido, quer nos estabelecimentos sociais referidos, quer nos que se encontram em funcionamento, licenciados e ou com acordo de cooperação;
- ✓ Pode ainda ser redefinida a capacidade de cada estabelecimento.

➤ **Apoio à manutenção dos postos de trabalho:**

- ✓ São aplicáveis às instituições as medidas de apoio constantes do **Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março**, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho.
- ✓ Os trabalhadores afectos ao funcionamento das respostas sociais das instituições são considerados **trabalhadores que prestam serviços essenciais**, para efeito da aplicação do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

➤ Quanto ao **Voluntariado** as Instituições podem recorrer a acções de voluntariado a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, sempre que possível em articulação com a CASES.

➤ **Prestação de contas anuais:**

- ✓ É prorrogado, até **31 de Julho de 2020**, o prazo para a **apresentação das contas relativas ao ano de 2019 aos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P.**

➤ **Diferimento de obrigações fiscais e contributivas:**

- ✓ É aplicável às instituições o regime de diferimento, previsto no **Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de Março**, que estabelece um regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais.

➤ **Protecção e Apoio à Liquidez e Tesouraria:**

- ✓ Para assegurar o reforço de liquidez e tesouraria às entidades da economia social, atenuando os efeitos da redução da actividade económica, aplica-se o disposto no **Decreto-Lei n.º 10-J/2020**.

➤ **Financiamento:**

- ✓ A linha de Financiamento específica para as instituições obedece a regulamento próprio;
- ✓ O Instituto da Segurança Social, I. P., presta o apoio técnico no âmbito do protocolo para financiamento a fundo perdido às instituições.

➤ **Diferimento de pagamentos ao Fundo de Reestruturação do Sector Solidário:**

- ✓ Pode solicitar-se o diferimento do reembolso devido no primeiro e segundo trimestres de 2020, mediante requerimento, fundamentado e dirigido ao conselho de gestão do Fundo de Reestruturação do Sector Solidário;
- ✓ O prazo excepcional máximo de 4 anos para reembolso do apoio financeiro é alargado por um ano, ficando sujeito à mesma taxa de juro dos dois últimos anos antes do alargamento excepcional.

- **Comparticipações familiares** ⇨ cálculo com base nos critérios e disposições constantes do anexo à **[Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de Julho](#)**, sem prejuízo de poderem ser aplicadas percentagens de redução superiores às constantes dos números 9.1 e 9.3 do anexo daquela Portaria.

➤ **Domiciliação de apoio social:**

- ✓ Nas situações em que seja necessário domiciliar o apoio prestado pelos Centros de Dia, cuja actividade foi suspensa por força da situação epidemiológica da COVID-19, **o montante da comparticipação financeira da segurança social é majorado no valor correspondente à diferença da comparticipação da resposta de centro de dia para a de serviço de apoio domiciliário, até ao limite máximo de serviços prestados a 100 %;**
- ✓ Na segurança social directa submete-se o número de utentes em acordo de cooperação na resposta centro de dia aos quais foi prestado o serviço de apoio domiciliário;
- ✓ E, com a mesma periodicidade, em modelo próprio adaptado, remete-se ao Centro Distrital do Instituto de Segurança Social, I. P., os serviços prestados a cada utente;
- ✓ Comparticipação mínima ⇔ tem como referencial o valor participado na resposta de centro de dia.
- ✓ A necessidade efectiva da domiciliação da resposta, assim como os serviços estritamente necessários, devem ser tecnicamente avaliados pelas Instituições.

➤ NOTA: as Instituições devem também garantir este apoio aos utentes de Centro de Actividades Ocupacionais que, residindo com familiares, não possam por estes receber os necessários cuidados.

Restrições decorrentes do Estado de Emergência

Fonte: Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

a) Direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde, o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém;

b) Propriedade e iniciativa económica privada: pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas, assim como pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;

c) Direitos dos trabalhadores: pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes que quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário,

passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalhadores dos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático. Fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento de infraestruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população;

d) Circulação internacional: podem ser estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, em articulação com as autoridades europeias e em estrito respeito pelos Tratados da União Europeia, controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas. Podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;

e) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição da Autoridade de Saúde Nacional, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus;

f) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de

contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;

g) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

5.º

1 - Os efeitos da presente declaração não afetam, em caso algum, os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, à não retroatividade da lei criminal, à defesa dos arguidos e à liberdade de consciência e religião.

2 - Os efeitos da presente declaração não afetam igualmente, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.

José Gaspar Schwalbach

Ana Rita Leite Pereira

Joana Sousa dos Anjos

Ana da Costa

Catarina Fora